



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.075 - RS (2014/0312014-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GRECO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA - RS081313
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.**

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que "na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também **participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas". Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.075 - RS (2014/0312014-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GRECO SOARES

**ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020
MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA - RS081313**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PAULO ROBERTO GRECO SOARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 168, *caput*, c/c o § 1º, inciso III, e art. 29, *caput*, por diversas vezes, n/f do art. 71, *caput*, do Código Penal; no art. 299, *caput*, c/c o art. 29, *caput*, por diversas vezes, n/f do art. 71, *caput*, do Código Penal; e no art. 288, *caput*, n/f do art. 69, *caput*, do Código Penal. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 55):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO RECONHECIMENTO. A denúncia não padece de qualquer vício, descrevendo de forma clara e objetiva os elementos necessários à instauração da ação penal, o que permite o exercício da ampla defesa. Atende, desta forma, aos requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, determinadas alegações aventadas pelo impetrante demandam a discussão do mérito da demanda, mostrando-se precipitado o encerramento da instrução neste momento processual. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, aduz, em síntese, que a denúncia é inepta e carente de justa causa, sendo vaga e imprecisa a participação do recorrente nos delitos que lhe são imputados. Assevera que o único fato que lhe é atribuído se refere à participação na Fundação Conesul como diretor de recursos humanos, o que é uma conduta lícita.

Pugna, assim, pelo trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 105/113, pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 168, § 1º, III, CC. O ART. 29; ART. 299, CC. O ART. 29 E ART. 288, TODOS DO CP). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. VESTIBULAR ACUSATÓRIA QUE DESCREVE E IMPUTA AO RÉU FATO TÍPICO, EM TESE, COM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. DELITOS DE AUTORIA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA, DISPENSANDO-SE, DE INÍCIO, A NARRATIVA DETALHADA DA CONDUTA INDIVIDUAL DE CADA UM DOS AGENTES. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.075 - RS (2014/0312014-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Como se sabe, não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, **demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.**

Dessarte, mister se faz a transcrição, ainda que parcial, da denúncia ora impugnada (e-STJ fls. 11/47):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

*Entre os anos de 2004 a 2011, em horários indeterminados, na sede da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RS, os denunciados AMADEU MENEGOUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES**, RICARDO FERNANDES DE MENEZES, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, apropriaram-se, em diversas vezes e continuamente, da quantia total de R\$ 1.375.054,53 (hum milhão, trezentos e setenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), de que tinham a posse, em razão do emprego ou profissão, da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD, instituição de direito privado.*

*Nas oportunidades, os denunciados AMADEU MENEGOUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, juntamente com os já falecidos Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, cientes da enorme quantia de dinheiro que a atividade desenvolvida pela Fundação que comandavam gerava mensalmente, passaram a desenvolver um plano para o desvio e apropriação de parte do dinheiro arrecadado. Para tanto, cada um a seu momento e dentro de sua esfera de atribuição, mas todos com domínio do fato, já que cientes do desenrolar dos acontecimentos, como integrantes que eram da diretoria ou conselho e aptos à tomada ou anuência de decisões, para colocar em prática o intento criminoso, em verdadeira divisão de tarefas e conforme previamente ajustado, decidiram que os denunciados RENATO GERMANI e ERIC NUNES RADÉ, juntamente com Mário Peres de Menezes (já falecido), todos diretores da FCD, contando com o auxílio e orientação dos denunciados MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS que prestavam serviços contábeis à fundação, constituiriam, em 04/04/2003, a empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., CNPJ n. 06.022.968/0001-03, com endereços na Rua dos Guenoas, 1045 ou 1048, Bairro Guarujá, nesta Cidade (contrato social das fls. 125/127). Posteriormente, em 11/05/2007, o denunciado RICARDO FERNANDES DE MENEZES, também sócio da FCD, foi admitido como sócio na Mandic (fls. 128/134).*

Tal empresa, que era de fachada, foi utilizada para diversas formas de desvios e apropriações de valores pertencentes à Fundação Conesul de Desenvolvimento, seja através do fornecimento de notas fiscais "frias" por serviços não prestados, seja pelo pagamento que a FCD fazia das despesas fiscais dessa empresa ou, ainda, através



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crédito por conta da movimentação financeira entre as contas contábeis ADIANTAMENTO A TERCEIROS X CAIXA, bem como movimentação integrada das contas contábeis - Ativo 1.2.1.01.0001 e Passivo 2.3.1.01.0002, da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD, referente à Mandic. Tudo isso comprovado a partir das análises da documentação contábil da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, realizada tanto pela Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público - DAT (parecer das fls. 443/478), como pela AUDISA - Auditores Associados (designada para efetuar auditoria na ação cautelar n. 001/1.11.0189884-5, conforme relatório independente elaborado pelo Administrador Judicial nomeado - fls. 949/1012), após a apreensão de documentos na sede de referida pessoa jurídica e na residência de dirigentes e conselheiro da fundação, por conta do cumprimento de mandados de busca e apreensão (fls. 404/415).

Dessa forma, a partir da constituição da empresa de fachada para a perpetração, dos delitos, entre os anos de 2004 e 2008, os denunciados, reiteradamente, por intermédio da FCD, efetuaram o pagamento de 21 (vinte e uma) notas fiscais sequenciais de ns. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018, 019, 020, 021 e 022, da empresa Mandic, por conta de supostos "Serviços Prestados", que, em verdade, sabiam não terem sido realizados. Na tabela abaixo, se discriminam as notas fiscais referentes aos referidos, serviços: (...).

Ainda entre os anos de 2004 a 2011, os denunciados, por intermédio da FCD, apropriando-se de recursos desta, efetuaram o pagamento de obrigações fiscais e outros débitos correlatos da empresa MANDIC, num total de 84 (oitenta e quatro) operações. Diversos documentos relacionados a obrigações fiscais da Mandic foram localizados nas dependências da sede da FCD, comprovando-se que esta fazia os pagamentos referentes àquela, conforme tabela abaixo: (...).

Da mesma forma e para fins de apropriação, durante o exercício de 2005, as operações contábeis na conta de Adiantamento a Terceiros x Caixa, conforme detalhamento da análise técnica da Auditoria (fls. 951/953), revelam que foram pagos, via caixa, (dinheiro em espécie) pela FCD à empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., o valor total de R\$ 667.962,24 (seiscentos e quarenta e dois reais, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sem qualquer contraprestação, tendo em vista a inexistência de notas fiscais, contratos de prestação de serviços ou quaisquer outros documentos comprobatórios de relação jurídica entabulada que verse sobre os valores pagos à Mandic através da movimentação contábil e financeira.

Além disso, durante os exercícios de 2006 e 2007, na movimentação integrada das contas contábeis - Ativo: 1.2.1.01.0001 e Passivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.3.1.01.0002 - rubricas contábeis identificadas na contabilidade da FCD em nome da Mandic, ocorreram diversas transferências bancárias entre as contas correntes da FCD para a Mandic e desta para aquela, conforme fls. 1149/1153 e parecer contábil anexo, resultando em um crédito a favor da FCD no valor de R\$ 368.412,52 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, referida quantia saiu da FCD, ingressou na empresa Mandic e não mais retornou aos cofres dessa, não havendo qualquer justificativa jurídica para tal proceder, possibilitando, assim, a apropriação por parte dos denunciados.

Assim, os denunciados **RENATO GERMANI**, **RICARDO FERNANDES MENEZES**, **ERIC NUNES RADÉ** e **PAULO ROBERTO GRECCO SOARES** através de suas ações, apropriaram-se, como antes narrado, de valores pertencentes à FCD, uma vez que eram integrantes do Conselho Diretor, conforme previsão estatutária, isto é, ocupando, respectivamente, as funções de DIRETOR SUPERINTENDENTE, DIRETOR ADMINISTRATIVO COMERCIAL, DIRETOR TÉCNICO E DE INFORMÁTICA e DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS.

O denunciado **RENATO GERMANI**, na condição, de Diretor Superintendente da FCD desde a constituição da fundação e a partir de julho de 2008, assumindo as funções de Diretor-Presidente até a interdição, assim como sócio fundador da empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., da qual recebia pró-labore (fls. 889 e 891), possuía pleno conhecimento das apropriações, autorizando-as e delas se beneficiando.

O denunciado **ERIC NUNES RADÉ**, como Diretor de Informática da FCD e um dos sócios fundadores da empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., possuía pleno conhecimento das apropriações, participando das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, delas se beneficiando, uma vez que também recebia pró-labore da Mandic (fls. 888 e 893).

O denunciado **PAULO ROBERTO GRECCO SOARES**, na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução da prática ilícita.

O denunciado **RICARDO FERNANDES DE MENEZES**, admitido como sócio na empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda. em 11.05.2007 e Diretor Administrativo Comercial da FCD desde 02.08.2004, mantinha como endereço de sede da Mandic o de sua residência, possuía pleno conhecimento das apropriações, participando das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes delas se beneficiando, uma vez que também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebia pró-labore da Mandic (fls. 890 e 892).

O denunciado AMADEU MENEGUZZO DE MELLO concorreu decisivamente para os desvios e apropriações, tendo pleno conhecimento desses, pois além de atuar como Conselheiro Fiscal era o responsável pelo setor financeiro, por ele passando todas as notas fiscais "frias" por serviços não prestados, sendo o responsável pelo respectivo pagamento, assim como o pagamento que a FCD fazia das despesas fiscais da empresa. Mandic, pela movimentação financeira entre as -contas contábeis ADIANTAMENTO A TERCEIROS X. CAIXA, e ypela, movimentação integrada das contas contábeis - Ativo 1.2.1.01.00011 e Passivo 2.3.1.01.0002, da FCD relativamente à Mandic.

Os denunciados, RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, sócios proprietários da RP Assessoria e Métodos Contábeis Ltda., que prestava serviços de contabilidade para a FCD, igualmente concorreram decisivamente para a prática dos delitos, pois auxiliaram e orientaram os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, RICARDO FERNANDES DE MENEZES e o falecido Mário Peres de Menezes a constituírem e manterem a empresa de fachada Mandic, cientes de que seria utilizada para os desvios e apropriações de valores da FCD, pelas formas anteriormente narradas. Tanto estavam cientes disso que mensalmente encaminhavam os recibos de pró-labore dos sócios da Mandic, guias do INSS sobre o pró-labore dos diretores dessa empresa, guia de honorários devidos à RP, guias de parcelamento de Tributos Federais (PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), guias de ISSQN e contribuições sindicais diretamente para o setor financeiro da FCD, no qual o denunciado AMADEU MENEGUZZO DE MELLO com o prévio conhecimento dos demais, efetuava os pagamentos, utilizando-se de recursos da FCD. Posteriormente, o mesmo escritório efetuava os registros contábeis dos pagamentos dessas obrigações fiscais relativos à Mandic, sob a forma de "Adiantamento a Terceiros", na contabilidade da FCD, indevidamente, pois as obrigações fiscais de referida sociedade empresarial (Organização Técnica São Leopoldo Mandic) deveriam ser suportadas por ela própria. Esses pagamentos foram todos sistematicamente efetuados pela FCD e lançados na contabilidade através de contas transitórias de "Adiantamento a Terceiros". Ainda, por meio das contas bancárias, os valores depositados em conta-correntes da FCD eram creditados à Mandic, através da conta contábil "Fornecedores", registrando na contabilidade um lançamento a débito do respectivo banco (pela entrada do valor) e a crédito do fornecedor-Mandic, gerando uma fictícia obrigação da FCD para com a Mandic, para noutro momento efetuar o pagamento através da conta "'Caixa ou bancos". Tal sistemática revela-se contrária aos princípios contábeis da competência, oportunidade e da entidade; fere as Normas Brasileiras de Contabilidade emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como expõe uma das formas que permitiu com que a empresa Mandic fosse utilizada para a apropriação de recursos da FCD, isto é, por meio de pagamento de notas fiscais sem a contraprestação de serviços, pagamentos de obrigações fiscais da Mandic pela FCD, além de transferência indevidas de recursos via contas bancárias. A forma fraudulenta como foi dirigida a Fundação Conesul de Desenvolvimento-FCD, dando ensejo às apropriações acima referidas, somente perdurou por tantos anos porque seus Diretores e Conselheiro contavam com o assessoramento de RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, proprietárias da RP Métodos, pois referida empresa efetuava o registro contábil de situações que evidentemente sabia irregulares, atestando, inclusive à Procuradoria de Fundações do Ministério Público, uma aparência de regularidade.

2º FATO: falsidade ideológica

*Entre os anos de 2004 a 2011, em horários indeterminados, na sede da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RS, os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES**, RICARDO FERNANDES DE MENEZES, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com Mário, Peres de Menezes e João Ênio Sartori, inseriram e fizeram inserir, em diversas vezes e continuamente, declaração falsa em documentos particulares (em notas fiscais), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

*Nas oportunidades, e em decorrência do 1º fato delituoso acima narrado, para legitimar as despesas dos valores apropriados, os denunciados RENATO GERMANI e ERIC NUNES RADÉ, juntamente, com Mário Pares de Menezes (já falecido), todos diretores da FCD, constituíram, em 04/04/2003, a empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., CNPJ n. 06.022.968/0001-03, com endereços na Rua dos Guenoas, 1045 ou 1048, Bairro Guarujá, nesta Cidade (contrato social das fis. 125/127). Para tanto, contaram com a anuência dos demais diretores e o auxílio e orientação dos denunciados MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS que prestavam serviços contábeis à fundação. Posteriormente, em 11/05/2007, o denunciado RICARDO FERNANDES DE MENEZES, também sócio da FCD, foi admitido como sócio na Mandic (fls. 128/134). Essa empresa era de fachada e foi utilizada para diversas formas de desvios e apropriações de valores pertencentes à Fundação Conesul de Desenvolvimento, entre elas o **fornecimento de notas fiscais "frias" por serviços não prestados, o que era de conhecimento de todos.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Através da empresa Mandic foram emitidas 21 (vinte e uma) notas fiscais sequenciais, com os números 001 (fl. 480), 002 (fl. 481), 003 (fl. 482), 004 (fl. 484), 005 (fl. 485), 006 (fl. 486), 007 (fl. 487), 008 (fl. 488), 009 (fl. 489), 010 (fl. 490), 011 (fl. 491), 012 (fl. 492), 013 (fl. 493), 014 (fl. 494), 015 (fl. 495), 017 (fl. 497), 018 (fl. 498), 019 (fl. 499), 020 (fl. 500), 021 (fl. 501) e 022 (fl. 502), num valor total de R\$ 311.100,00 (trezentos e onze mil e cem reais), por conta de supostos "Serviços Prestados", que, em verdade, sabiam os denunciados não terem sido realizados.

*Os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES concorreram para a prática da falsidade ideológica, pois, em razão dos cargos que ocupavam na FCD, possuíam prévio conhecimento de que os dados inseridos nas notas fiscais acima referidas seriam falsos e que seriam utilizadas, para justificar pagamentos indevidos de valores junto a FCD. Some-se, em relação a RENATO GERMANI, ERIO NUNES RADÉ e RICARIDO FERNANDES DE MENEZES, o fato de figurarem como sócios da empresa de fachada Mandic e, nessa condição, terem emitido as notas fiscais cujo serviço sabiam não seria prestado.*

Os denunciados RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, sócios proprietárias da RP Assessoria e Métodos Contábeis Ltda., que prestava serviços de contabilidade para a FCD, igualmente concorreram decisivamente, para a prática dos delitos, pois auxiliaram e orientaram os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, RICARDO FERNANDES DE MENEZES e o falecido Mário Peres de Menezes a constituírem e manterem a empresa de fachada, Mandic, cientes de que seria utilizada pro fornecimento de notas fiscais frias, por serviços não prestados, a FCD.

3º FATO: apropriação indébita - Studio K e Adventus.

Entre os anos de 2006 a 2010, em horários indeterminados, na sede da Fundação Conesul de Desenvolvimento, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RS, os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, PAULO ROBERTO GRECO SOARES, RICARDO FERNANDES DE MENEZES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e GILMAR ROSA DOS SANTOS, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, apropriaram-se, em diversas vezes e continuamente, da quantia de R\$ 11.907.565,50 (onze milhões, novecentos e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), de que tinham a posse, em razão do emprego ou profissão, da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD, instituição de direito privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nas oportunidades, os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC INUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, juntamente com os já falecidos Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, cientes da enorme quantia de dinheiro que a atividade desenvolvida pela Fundação que comandavam gerava mensalmente, passaram a desenvolver um plano para o desvio e apropriação de parte do dinheiro arrecadado. Para tanto, cada um a seu momento e dentro de sua esfera de atribuição, mas todos com domínio do fato, já que cientes do desenrolar dos acontecimentos, como integrantes, que eram da diretoria ou conselho e aptos à tomada ou anuência de decisões, para colocar em prática o intento criminoso, em verdadeira divisão de tarefas e conforme previamente ajustado, decidiram que deveriam obter notas fiscais "frias" para justificar, na contabilidade, o pagamento por despesas que na verdade não ocorreram, possibilitando, assim, a apropriação dos respectivos valores.*

Para tanto, primeiramente Mário Peres de Menezes e depois RENATO GERMANI, mas, sempre com a anuência e apoio dos demais diretores, e conselheiro da FCD, e seguindo o plano previamente elaborado, aproximaram-se de GILMAR ROSA DOS SANTOS, empresário, sócio-proprietário de duas empresas, Studio K (CNPJ n. 01.480.639/0001-84) e Adventus Gráfica e Comunicação Visual (CNPJ n. 73.565.640/000-12), dele solicitando a emissão de notas fiscais "frias", mediante o pagamento de uma comissão, o que de fato acabou acontecendo entre 2006 e 2010, já que referidas empresas foram utilizadas para a emissão de notas por serviços inexistentes que somaram a expressiva quantia de R\$ 11.907.565,50.

Dessa forma, através da empresa Studio K, conforme discriminações e especificações constantes da tabela abaixo, foram emitidas 10 (dez) notas fiscais que totalizaram R\$ 2.127.440,00 (dois milhões, cento e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta reais), valor este desviado e do qual se apropriaram os denunciados. (...).

Quanto às notas fiscais "frias" fornecidas pela empresa Adventus, conforme discriminações e especificações da tabela abaixo foram emitidas 56 (cinquenta e seis) notas fiscais que totalizaram R\$ 9.780.125,50 (nove milhões, setecentos e oitenta mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor este desviado e do qual se apropriaram os denunciados. (...).

Logo, através do plano adrede arquitetado e com o conhecimento de todos os denunciados, as notas fiscais inidôneas eram inseridas na contabilidade da FCD) e conferiam aparência de regularidade nas despesas efetuadas, especialmente em relação ao Ministério Público, curador das Fundações, facilitando as apropriações e encobrindo os desvios de valores da aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundação.

Assim, os denunciados RENATO GERMANI, RICARDO FERNANDES MENEZES, ERIC NUNES RADÉ e PAULO ROBERTO GRECCO SOARES através de suas ações, apropriaram-se, como antes narrado, de valores pertencentes à FCD, uma vez que eram integrantes do Conselho Diretor, conforme previsão estatutária, ou seja, ocupando, respectivamente, as funções de DIRETOR SUPERINTENDENTE, DIRETOR ADMINISTRATIVO COMERCIAL, DIRETOR TÉCNICO E DE INFORMÁTICA e DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS.

O denunciado RENATO GERMANI, na condição de Diretor (Superintendente da FCD desde a constituição da fundação e a partir de julho de 2008, assumindo as funções de Diretor-Presidente até a interdição, ciente da utilização das notas "frias" desde 2006, passou, após a morte de Mário Peres de Menezes, a manter contato direto com o denunciado GILMAR ROSA DOS SANTOS, objetivando a manutenção do fornecimento das notas fiscais "frias", o que de fato ocorreu. Nos anos de 2008 a 2009, foram utilizadas as notas fiscais acima referidas, facilitando a apropriação de referidos valores.

Os denunciados ERIC NUNES RADÉ, PAULO ROBERTO GRECCO SOARES e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, respectivamente, como Diretor de Informática, Diretor de Recursos Humanos e Diretor Administrativo Comercial da FCD, integravam o Conselho Diretor e permaneceram em suas atividades até a interdição da instituição. Possuíam pleno conhecimento das apropriações, participando das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, aderindo à vontade dos demais na consecução da prática ilícita.

O denunciado AMADEU MENEGUZZO DE MELLO concorreu decisivamente para os desvios e apropriações, tendo pleno conhecimento desses, pois além de atuar como Conselheiro Fiscal era o responsável pelo setor financeiro da FCD, participando efetivamente dos desvios, uma vez que era quem controlava os pagamentos, efetuados, recebendo as notas fiscais "frias" e encaminhando-as para contabilização, bem como efetuando o pagamento da comissão pelo fornecimento de referidas notas ao denunciado GILMAR ROSA DOS SANTOS.

Os denunciados RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, sócios proprietários da RP Assessoria e Métodos Contábeis Ltda., que prestava serviços de contabilidade para a FCD, igualmente concorreram decisivamente para a prática dos delitos, na medida em que sabiam das práticas ilícitas cometidas, conforme fato anteriormente narrado, e contabilizavam as supostas despesas, mesmo diante de notas fiscais flagrantemente inidôneas, seja por apresentarem numeração sequencial, apesar de emitidas em datas muito distantes, seja por conterem numeração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditória (nota fiscal posterior com data anterior a outras) em relação às datas das supostas operações, como se pode verificar das NOTAS FISCAIS ns. 432, 433, 434, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 443, 444, 445, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 480, 484, 486 então emitidas. Tal sistemática revela-se contrária aos princípios contábeis da competência, oportunidade e da entidade; fere as Normas Brasileiras de Contabilidade emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; bem como expõe uma das formas que permitiu com que a apropriação de recursos da FCD se realizasse, isto é, por meio de pagamento de notas fiscais sem a contraprestação de serviços. A forma fraudulenta como foi dirigida a Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, dando ensejo às apropriações acima referidas, somente perdurou por tantos anos porque seus Diretores e Conselheiro contavam com o assessoramento de RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, proprietários da RP Métodos, pois referida empresa efetuava o registro contábil de situações que evidentemente sabia irregulares, atestando, inclusive ao Ministério Público, uma aparência de regularidade.

GILMAR ROSA DOS SANTOS, ao fornecer as notas fiscais "frias" das empresas de sua propriedade, concorreu para a prática dos delitos.

4º FATO: falsidade Ideológica

*Entre os anos de 2006 a 2010, em horários e locais indeterminados, mas no município de Porto Alegre/RS, o denunciado GILMAR ROSA DOS SANTOS em comunhão de esforços e acordo de vontades com os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES**, e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, juntamente com Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, inseriu (no caso de GILMAR) e fizeram inserir (no caso dos demais), em diversas vezes e continuamente, declaração falsa em documentos particulares (notas fiscais), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.*

Nas oportunidades, e em decorrência do 3º fato delituoso acima narrado, para legitimar as despesas dos valores apropriados, o denunciado GILMAR ROSA DOS, SANTOS, sócio-proprietário das empresas Studio K (CNPJ n. 01.480.639/0001-84) e Adventus Gráfica e Comunicação Visual (CNPJ n. 73.565.640/000-12), inseriu declaração falsa em inúmeras notas fiscais das referidas empresas, com descrição de valores e serviços que não foram prestados à FCD, possibilitando, assim, que os demais denunciados se apropriassem dos valores. Através da empresa Studio K, foram emitidas 10 (dez) notas fiscais, com os números 193 (fl. 988), 201 (fl. 988), 253, (fl. 988), 254 (fl. 1555), 261 (fl. 1574), 269 (fl. 1575), 277 (fl. 1576), 283 (fl. 1559), 290 (fl. 1560) e 291 (fl. 1561),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num valor total de R\$ 2.127.440,00 (dois milhões, cento e vinte e sete mil e quatrocentos e quarenta reais). Já por meio da empresa Adventus Gráfica e Comunicação Visual, foram emitidas 56 (cinquenta e seis) notas fiscais, com os números (...), num valor total de, R\$ 9.7800.1,25,50 (nove milhões, setecentos e oitenta mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES concorreram para a prática da falsidade ideológica, pois, em razão dos cargos que ocupavam na FCD, possuíam prévio conhecimento de que os dados, inseridos nas notas fiscais acima referidas seriam falsos e que seriam utilizadas para justificar pagamentos indevidos de valores junto a FCD.

5º FATO: apropriação indébita - remuneração

Entre os meses de agosto de 2004 a junho de 2011, em horários indeterminados, na sede da Fundação Conesul de Desenvolvimento, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RS, os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, em -comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com Mário Peres de Menezes e João Ênio Satori, e com o auxílio material de AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, apropriaram-se, em diversas vezes e continuamente, da quantia de R\$ 2.234.200,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil e duzentos reais), de que tinham a posse, em razão do emprego ou profissão, da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD, instituição de direito privado.

Nas oportunidades, os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, juntamente com os já falecidos Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, e com o auxílio material de AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, cientes da enorme quantia de dinheiro que a atividade desenvolvida pela Fundação que comandavam gerava mensalmente, passaram a desenvolver um plano para o desvio e apropriação de parte do dinheiro arrecadado. Para tanto, cada um a seu momento e dentro de sua esfera de atribuição, mas todos com domínio do fato, já que cientes do desenrolar dos acontecimentos, como integrantes que eram da diretoria ou conselho e aptos à tomada ou anuência de decisões, para colocar em prática o intento criminoso, em verdadeira divisão de tarefas e conforme previamente ajustado, decidiram que pagariam uma remuneração mensal para cada um deles, mesmo cientes de que a Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, por sua natureza não lucrativa, conforme parágrafo único do art. 1º, do seu Estatuto (fl. 75), vedava a distribuição de dividendos, lucros, ou resultados aos seus dirigentes e estabelecia a obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investir na própria instituição seus resultados financeiros.

*Para tanto, em que pese a vedação estatutária existente, o pagamento de remuneração ou pró-labore foi aceita pelos diretores RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES desde o início da gestão de Mário Peres de Menezes, em agosto de 2004, e continuou na gestão do primeiro, com pagamentos mensais e sucessivos. E tais pagamentos continuaram sendo feitos, por um período, à Carmen Lúcia Fernandes de Menezes e Sandra Sartori, respectivamente viúvas de Mário Peres Menezes e João Ênio Sartori, após a morte destes, a título de pensão. Tanto os denunciados tinham conhecimento da ilegalidade dessa remuneração que sequer havia registro contábil dessas operações, sendo o pagamento efetuado em dinheiro em espécie, diretamente ou por depósito em conta corrente.*

No período em questão, o valor da remuneração ou pró-labore alterou-se, sendo que em agosto de 2004 era de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) - fl. 699. Já em fevereiro de 2010 o valor passou a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - fl. 712. Em janeiro de 2011 referido valor alterou-se para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - fl. 692, culminando com o pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em junho de 2011 - fl. 670.

Seguindo-se os valores e períodos especificados, os denunciados receberam a título de remuneração, ou pró-labore e pensões, individualmente, as quantias abaixo discriminadas, quais sejam:

O denunciado RENATO GERMANI, até a interdição da FCD em julho de 2011, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 90 vezes, a quantia de R\$ 419.900,00 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais). Os documentos das fls. 676, 690 e 698 evidenciam o pagamento de rendimentos ao denunciado.

O denunciado, ERIC NUNES RADÉ, até a interdição da FCD em julho de 2011, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 90 vezes a quantia de R\$ 419.900,00 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais). Os documentos das fls. 676, 690/691 e 699 evidenciam o pagamento de rendimentos ao denunciado.

O denunciado PAULO ROBERTO GRECO SOARES, até a interdição da FCD em julho de 2011, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 90 vezes, a quantia de R\$ 419.900,00 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais). Os documentos das fls. 682/683, 690, 711 e 712 evidenciam o pagamento de rendimentos ao denunciado.

O denunciado RICARDO FERNANDES DE MENEZES, considerando que ingressou na FCD em 02.08.2004, até a interdição da FCD em julho de 2011, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 90 vezes, a quantia de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

419.900,00 (quatrocentos e dezenove mil e novecentos reais). Os documentos das fls. 670/671, 690, 692 e 710 evidenciam o pagamento de rendimentos ao denunciado.

O então diretor Mário Peres de Menezes, até seu falecimento em 19.04.2008, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 46 vezes, a quantia de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais). Por sua vez, o então diretor João Ênio Sartori, até seu falecimento em 13.06.2010, recebeu indevidamente a título de remuneração ou pró-labore, em 76 vezes, a quantia de R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis reais e quatrocentos reais).

Os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, como Diretores da FCD que eram à época dos fatos, com o auxílio material de AMADEU MENEGUZZO DE MEILO, cientes da expressa vedação estatutária ao pagamento de remuneração, de comum acordo, optaram por efetuar tais pagamentos, inclusive à margem da contabilidade e sem registros funcionais. Dessa forma, além de cada um apropriar-se indevidamente dos valores que individualmente recebeu, colaborou decisivamente para a apropriação dos valores recebidos, indevidamente pelos demais, inclusive em relação aos pagamentos efetuados para os falecidos Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori.

Do mesmo modo, os denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, PAULO ROBERTO GRECO SOARES e RICARDO FERNANDES DE MENEZES com o auxílio material de AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, apropriaram-se da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados a Sandra Sartori, em 05 vezes, a título de pensão pela morte do marido João Ênio Sartori, conforme documento apreendido na fl. 706; e da quantia de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) repassados a Carmen Lúcia Fernandes de Menezes, em 02 vezes, a título de pensão pela morte do marido Mário Peres de Menezes, conforme documentos apreendidos às fls. 1599 e 1606.

O denunciado AMADEU MENEGUZZO DE MELLO concorreu decisivamente para a prática dos delitos, pois era quem efetuava os referidos pagamentos, como responsável pelo Setor Financeiro da FCD. Para tanto, com a aprovação e anuência dos denunciados RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, PAULO ROBERTO GRECO SOARES e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, sacava mensalmente a quantia necessária para cada um dos beneficiários, conforme demonstrado às fls. 689/690, e as repassava a cada um, diretamente ou através de depósito bancário.

6º FATO: pagamento - título bancário Carmen

No dia 20 de julho de 2011, em horário indeterminado, na sede da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RS, os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RICARDO FERNANDES DE MENEZES, RENATO GERMANI e CARMEN LÚCIA FERNANDES DE MENEZES, em comunhão de esforços e acordo de vontades, apropriaram-se da quantia de R\$ 14.277,12 (quatorze mil duzentos e setenta e sete reais e doze centavos) de que tinham a posse, em razão do emprego ou profissão, da FUNDAÇÃO CONESUL DE DESENVOLVIMENTO - FCD, instituição de direito privado.

Na oportunidade, a denunciada CARMEN LÚCIA ERNANDES DE MENEZES, após adquirir, em 28 de julho de 2010, junto à TMB Empreendimentos Imobiliários Ltda. o conjunto n. 1807 localizado no décimo oitavo pavimento do edifício Trend Offices, Torre B (conforme contrato das fls. 341/355), viu-se em dificuldade econômica para quitar uma das parcelas daquele negócio. Então, procurou seu filho RICARDO FERNANDES DE MENEZES o qual, usando sua condição de diretor da FCD, facilitou o pagamento da parcela com vencimento em 20/07/2011 (fl. 339), no valor de R\$ 14.277,12 (quatorze mil duzentos, e setenta e sete, reais e doze centavos), com recursos da FCD, apropriando-se desse valor.

O denunciado RENATO GERMANI, na condição de Diretor Superintendente e na função de Diretor-Presidente da FCD na época do fato, colaborou efetivamente para a apropriação, um vez que cabia a ele autorizar as operações administrativas e financeiras da FCD, tendo, portanto, consciência de contribuir para a consecução da apropriação, pois aderiu à conduta.

O denunciado AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, responsável pelo Setor Financeiro da Fundação e quem controlava os pagamentos efetuados, concorreu decisivamente para a prática do delito, uma vez que tinha conhecimento de que o valor do título bancário (R\$ 14.277,12) encontrado em sua mesa por ocasião do cumprimento do mandado de busca (fls. 404/410) havia sido desviado da FCD para o pagamento de um débito que não era dessa empresa, mas, sim, da denunciada CARMEN LÚCIA FERNANDES DE MENEZES.

7º FA TO: formação de quadrilha

Entre os anos de 2004 a 2011, em horários indeterminados, sede da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, situada na Avenida Coronel Aparício Borges, 2664, Bairro Glória, em Porto Alegre/RIS, os denunciados AMADEU MEINEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, PAULO ROBERTO GRECO SOARES e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, em comunhão de esforços e acordo de vontades, juntamente com Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartorf6 , associaram-se em quadrilha, de forma permanente e estável, com o fim de cometer crimes, -uma vez que praticaram diversas apropriações e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidades, ideológicas contra a Fundação Conesul de, Desenvolvimento - FCD.

*Nas oportunidades, os denunciados AMADEU MENEGUZZO DE MELLO, RENATO GERMANI, ERIC NUNES RADÉ, **PAULO ROBERTO GRECO SOARES** e RICARDO FERNANDES DE MENEZES, juntamente com os já falecidos Mário Peres de Menezes e João Ênio Sartori, cientes da enorme quantia de dinheiro que a atividade desenvolvida pela Fundação que comandavam gerava mensalmente, associaram-se com o objetivo de se apropriar de parte do dinheiro arrecadado. Para tanto, cada um a seu momento e dentro de sua esfera de atribuição, mas todos com domínio do fato, já que cientes do desenrolar dos acontecimentos, como integrantes que eram da diretoria ou conselho e aptos à tomada ou anuência de decisões, para colocar em prática o intento criminoso, em verdadeira divisão de tarefas e conforme previamente ajustado, decidiram praticar diversos crimes como demonstram os fatos anteriormente narrados. Assim, os denunciados reuniram-se, dolosamente, cada um com uma atividade definida, mas todos conscientes da finalidade da associação: o cometimento de crimes de apropriação indébita e falsidade ideológica contra a Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD.*

Para viabilizar a prática dos crimes era necessária a participação de dirigentes que ocupassem as funções de comando da FCD. Dessa forma, a FCD se desenhou e se ajustou para que os dirigentes, mesmo envolvidos em áreas específicas, estivessem controlando os setores necessários para a consecução dos delitos. Conforme as disposições estatutárias, o CONSELHO CURADOR é o órgão, máximo da FCD, constituído por todos os instituidores e colaboradores, enquanto o CONSELHO DIRETOR é composto pelos Diretores Superintendente, Administrativo, Comercial, Técnico, de Recrutamento e Seleção e de Informática, todos eleitos para mandatos de quatro (04) anos, por maioria absoluta, pelo Conselho Curador. O CONSELHO FISCAL é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das decisões do Conselho Curador, tanto sobre as operações finalísticas como administrativas e financeiras. Nos termos do § 2º do art. 80 do Estatuto da FCD (fl. 79), "As operações administrativas, financeiras e finalística da Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD são dirigidas pelo Diretor Superintendente". Já o art. 10º do Estatuto estabelece que o CONSELHO DIRETOR, composto pelos diretores acima referidos, é o órgão de assessoramento ao Diretor-Superintendente.

Os Diretores da Fundação, que fora constituída com objetivos sociais, consideravam-se seus proprietários, cuja administração visava, em última análise, à obtenção de lucro econômico, em benefício pessoal dos dirigentes, qual seja, de locupletamento ilícito. Para tanto, serviam-se da figura jurídica fundacional. Os ocupantes do Conselho Diretor exerciam suas funções na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundação há anos, em caráter contínuo, não admitindo o ingresso de novos integrantes. Por tal razão, após a morte de Mário Peres de Menezes, Diretor-Presidente, e João Ênio Sartori, Diretor Técnico, os demais diretores resolveram acumular essas funções com as suas próprias, ao invés de preencher estes cargos. Com essa estratégia, mantiveram o esquema instalado entre os diretores remanescentes, que já estavam ajustados e, com isso, deram continuidade aos ilícitos que estavam praticando.

Assim restou constituído o núcleo criminoso, que foi o responsável pelas atividades ilícitas que culminaram com os desvios de recursos da FCD e, por conseguinte, a apropriação indébita por parte dos dirigentes, mediante o uso de notas fiscais "frias", utilização de empresa de fachada e recebimento de rendimentos indevidos, como mencionado nos fatos anteriormente narrados.

As atividades de cada integrante da quadrilha, a seguir descritas, permitiam, no todo, a prática dos delitos por ela praticados.

O denunciado RENATO GERMANI, na condição de Diretor Superintendente da FCD desde a constituição da fundação e a partir de julho de 2008, assumindo as funções de Diretor-Presidente até a interdição, e sócio fundador da empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., possuía pleno conhecimento dos ilícitos praticados, autorizando-os e deles se beneficiando. Dominava as ações fraudulentas, operacionalizando o esquema de desvios, juntamente com os demais diretores que integravam o Conselho Diretor.

O denunciado ERIC NUNES RADÉ, como Diretor de Informática da FCD e um dos sócios fundadores da empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda., possuía pleno conhecimento dos ilícitos, participando das tomadas de decisões que culminaram com os sucessivos desvios e apropriações de valores da FCD, delas inclusive se beneficiando.

O denunciado PAULO ROBERTO GRECCO SOARES, na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas.

O denunciado RICARDO FERNANDES DE MENEZES, Diretor Administrativo Comercial da FCD desde 02.08.2004, foi admitido como sócio na empresa Organização Técnica São Leopoldo Mandic Ltda. em 11.05.2007. Mantinha como endereço de sede da Mandic, empresa de fachada e utilizada para os desvios de dinheiro da FCD, o de sua residência. Assim, possuía pleno conhecimento das apropriações, participando das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, delas se beneficiando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado AMADEU MENEGUZZ DE MELLO concorreu decisivamente para os desvios e apropriações, tendo pleno conhecimento desses, pois além de atuar como de Conselheiro Fiscal era o responsável pelo setor financeiro, por ele passando todas as notas fiscais "frias" por serviços não prestados, bem como os pagamentos de remuneração ou pró-labore aos diretores. Era peça primordial do esquema, uma vez que controlava e operacionalizava os valores desviados.

A atuação de cada um dos integrantes da quadrilha permitiu com que fossem apropriados e desviados, nos fatos anteriormente narrados, a quantia de R\$ 15.531.097,15 (quinze milhões, quinhentos e trinta e um mil, noventa e sete reais e quinze centavos), sem correção monetária.

ASSIM AGINDO, incorreram os denunciados:

(...);

PAULO, ROBERTO GRECO SOARES, nas sanções do art. 168, caput, c/c §1º, inciso III, e art. 29, caput, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput (1º, 3º e 5º fatos); art. 299, caput, c/c art. 29, caput, por diversas vezes, na forma do art. 71, caput (2º e 4º fatos) e art. 288, caput (7º fato), na forma do art. 69, caput, entre os diferentes crimes, todos do Código Penal;

(...).

Verifica-se, portanto, pela leitura das 55 páginas de denúncia, parcialmente transcrita acima, que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que, "na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também **participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas**".

Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria coletiva, conforme já referido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...). II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes. (...). Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.204/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE APRESENTADA APÓS A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. (...). 3. O acórdão amolda-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência desta Corte admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 4. A tese de inépcia da denúncia deve ser levantada antes da prolação da sentença de pronúncia, sob pena de preclusão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 495.231/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

Outrossim, não há se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto devidamente observada a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 79.943/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. 3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente nos delitos de quadrilha e fraude à licitação foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação consignado que, na qualidade de sócio-administrador da empresa AM Engenharia e Construções EIRELI ME, teria assinado a proposta de preços apresentada por ocasião da primeira licitação no Município de Barbalha/CE, que conteria inúmeras semelhanças gráficas com as propostas de outras empresas licitantes, o que indicaria que teriam sido elaboradas por uma mesma pessoa, integrante da quadrilha, frustrando o caráter competitivo do certame, sendo ele um dos membros da associação criminosa que atuaria em diversos Municípios do Estado do Ceará com o intuito de fraudar incontáveis procedimentos licitatórios, nos quais os envolvidos se revezariam como vencedores, maximizando seus lucros, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. (...). (RHC 75.405/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0312014-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.075 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121400363223 03708856820148217000 121400363223 21400363223 70061783221

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO GRECO SOARES
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S) - RS057052 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY - RS057020 MATHEUS TEIXEIRA DA SILVA - RS081313
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: AMADEU MENEGUZZO DE MELLO
CORRÉU	: CARMEN LÚCIA FERNANDES DE MENEZES
CORRÉU	: ERIC NUNES RADÉ
CORRÉU	: GILMAR ROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
CORRÉU	: RENATO GERMANI
CORRÉU	: RICARDO FERNANDES DE MENEZES
CORRÉU	: RUDIMAR PASCOAL DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.